



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066550-48.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TONELLI POUSO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, TONELLI GOIÂNIA 2 COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, TONELLI PNEUS LTDA, TONELLI MONTES CLAROS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., TONELLI PNEUS LONDRINA LTDA, TONELLI PNEUS BH LTDA, TONELLI POÇOS COMÉRCIO PNEUS E SERVIÇOS LTDA, TONELLI GOIÂNIA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, TONELLI E MANTOVANI BAURU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. e TONELLI PNEUS VARGINHA LTDA, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1066550-48.2023.8.26.0100

Apelantes: Tonelli Pouso Comércio de Pneus Ltda, Tonelli Goiânia 2 Comércio de Pneus Ltda, Tonelli Pneus Ltda, Tonelli Montes Claros Comércio de Pneus Ltda., Tonelli Pneus Londrina Ltda, Tonelli Pneus Bh Ltda, Tonelli Poços Comércio Pneus e Serviços Ltda, Tonelli Goiânia Comércio de Pneus Ltda, Tonelli e Mantovani Bauru Comércio de Pneus Ltda. e Tonelli Pneus Varginha Ltda

Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 45105

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Antecipação de recebíveis – Autoras que pretendem compelir a ré a proceder à antecipação de recebíveis, resguardado apenas o valor de R\$ 972.323,60, concernente à garantia prestada à CEF – Postulada pelas autoras a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais que alegam ter suportado em virtude da retenção injustificada dos valores pretendidos a título de antecipação de recebíveis – Descabimento – Autoras que cederam os recebíveis em garantia às cédulas de crédito bancário emitidas em favor da CEF – Caso em que, ao terem agido dessa forma, as autoras violaram a cláusula 6.1.1.1 do “Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Pagamentos e Outras Avenças” – Referida cláusula que veda a antecipação de recebíveis em caso de cessão ou oneração dos recebíveis em favor de terceiros.

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Antecipação de recebíveis – Irrelevante que os valores supostamente disponíveis para a antecipação dos recebíveis superassem em muito o valor exigido pela instituição financeira a título de garantia – Existência de expressa vedação contratual à cessão ou oneração dos recebíveis prevista na cláusula 6.1.1.1 do ajuste – Inaplicabilidade do princípio que veda o comportamento contraditório, o chamado “venire contra factum proprium” – Caso em que as autoras somente poderiam invocar esse princípio caso a ré, de maneira reiterada, houvesse procedido à antecipação dos recebíveis em hipóteses semelhantes, isto é, em casos em que as autoras houvessem cedido os recebíveis em garantia de empréstimos – Negativa de antecipação de recebíveis pela ré que configurou exercício regular de direito – Ausência de violação ao princípio da boa-fé contratual, tampouco à Lei nº 14.042/2020 – Decreto de improcedência da ação que se

afigurou legítimo.

Honorários advocatícios – Sucumbência – Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 3.397.107,00 - Fixação por equidade, com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC, que não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, bem como o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do atual CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide - Entendimento consolidado pelo STJ com o julgamento do Tema 1076, em regime de recurso repetitivo, ocorrido em 6.3.2022 - Referido entendimento que deve ser aplicado, já que não foi determinada a suspensão dos processos pelo STF em relação ao Tema 1255 – Sentença que há de persistir integralmente – Apelo das autoras desprovido.

Litigância de má-fé - Aplicação de pena por litigância de má-fé que só é possível se ficar evidenciado o dolo processual da parte - Não atestado o intuito malicioso das autoras - Condutas tipificadas nos incisos I a VII do art. 80 do atual CPC que devem ser interpretadas com cautela, para não se inviabilizar o acesso à justiça - Rejeitado o pedido formulado nesse sentido pela ré nas contrarrazões.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou improcedente a “ação de obrigação de fazer” c.c. “indenização por danos morais” (fls. 874/880), de rito comum, ajuizada por “Tonelli Pouso Comércio de Pneus Ltda.”, “Tonelli Pneus Varginha Ltda.”, “Tonelli Goiânia 2 Comércio de Pneus Ltda.”, “Tonelli Pneus Ltda.”, “Tonelli Montes Claros Comércio de Pneus Ltda.”, “Tonelli Pneus Londrina Ltda.”, “Tonelli Pneus BH Ltda.”, “Tonelli Poços Comércio Pneus e Serviços Ltda.”, “Tonelli Goiânia Comércio de Pneus Ltda.” e “Tonelli e Mantovani Bauru Comércio de Pneus Ltda.” em face de “Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A.” (fls. 1/21).

Sustentam as apelantes, autoras da mencionada ação, em síntese, que: a ré violou os direitos contratuais ao ter retido indevidamente a antecipação dos recebíveis, conforme os termos do plano de recebimento antecipado contratado entre as partes, que vinha sendo cumprido por mais de dois anos; a antecipação dos recebíveis era fundamental para a manutenção da liquidez e operacionalidade delas; a antecipação dos recebíveis era uma cláusula central do contrato; os contratos firmados com a “Caixa Econômica Federal”, que oneravam uma parte dos recebíveis, foram respeitados, não havendo conflitado com as cláusulas de antecipação dos recebíveis; a cláusula 6.1.1.1 do contrato firmado pelas partes previa que os recebíveis não poderiam ser totalmente onerados em favor de terceiro, o que foi por elas respeitado; a cláusula 6.3 do contrato prevê que, depois

de confirmada a autenticidade da operação de cessão ou oneração informada à ré, os pagamentos suspensos seriam todos efetuados; demonstraram, no momento do ajuizamento da ação, o valor total dos recebíveis que seriam retidos a título de garantia nos contratos firmados com a “Caixa Econômica Federal”, no importe de R\$ 972.323,60; a ré, no entanto, optou por reter mais de R\$ 5.000.000,00 de seus recebíveis; a antecipação de recebíveis não é um contrato de concessão de crédito, mas valores que pertencem a elas, conforme a própria ré informou em seu site; os valores antecipados não são créditos concedidos pela ré, mas receitas de vendas efetivadas por elas, que estão sendo liberadas de maneira antecipada; a questão da análise de risco não se aplica ao caso em tela; a alteração abrupta e não justificada da antecipação de recebíveis, que já perdurava por mais de dois anos, vai de encontro ao princípio da continuidade contratual e expectativa legítima do que se espera da outra parte, violando a boa-fé contratual; os valores retidos pela ré superam em muito a quantia garantida pelos contratos firmados com a CEF; a antecipação de recebíveis se caracteriza como uma gestão de fluxo de caixa, não implicando nova dívida ou empréstimos; a boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil, deve vigorar durante toda a execução do contrato; o princípio do “venire contra factum proprium” veda a adoção de comportamento contraditório; tinham todo o direito de esperar que a antecipação dos recebíveis continuasse a ser realizada conforme o acordado; dependem da antecipação dos recebíveis para a manutenção de sua liquidez e operações diárias; houve violação pela ré dos deveres de lealdade e colaboração; sem a antecipação dos recebíveis, a prestação de serviços da ré se torna inútil para elas; deve ser mantida a função social do contrato; as cédulas de crédito bancário firmadas com a CEF continham a cláusula que previa que o empréstimo estava sendo concedido em conformidade com o “Programa Emergencial de Acesso ao Crédito”; o referido programa oferecia a alternativa de dar em garantia aos empréstimos as receitas futuras de vendas realizadas com maquininhas; a ré desrespeitou a Lei nº 14.042, de 19.8.2020, que instituiu o mencionado programa; o art. 16 da Lei nº 14.042/2020 estipula o percentual de 8% dos recebíveis para servir como garantia da operação de crédito; juntaram documentos que demonstram a impossibilidade de arcarem com o pagamento de suas obrigações; começaram a enfrentar a falta de mercadorias, além de execuções ajuizadas pelos fornecedores que não foram pagos; a Resolução nº 4.734, de 27.6.2019, do Bacen estabelece as condições e procedimentos para a realização da antecipação dos recebíveis; os recebíveis podem ser retidos até o valor total do saldo devedor nos casos em que houver inadimplência; nenhuma inadimplência por parte delas foi noticiada, devendo os recebíveis ser imediatamente liberados; devem ser mantidos apenas os valores correspondentes às garantias das operações de crédito firmadas com a CEF; caso não seja esse o entendimento, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do atual CPC; a ré deve ser condenada no pagamento de indenização por danos morais (fls. 912/958).

O recurso não foi preparado, havendo sido respondido pela ré (fls. 1000/1021).

Este relator determinou a intimação das empresas autoras para que apresentassem, no prazo de cinco dias, documentos atuais hábeis a comprovar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alegada hipossuficiência financeira (fls. 913/914), nos termos da parte final do § 2º do art. 99 do atual CPC (fls. 1032/1034).

As autoras sustentaram a impossibilidade do pagamento do preparo recursal (fls. 1037/1040), havendo juntado documentos a esse respeito (fls. 1041/1065).

É o relatório.

2. Considerando o pedido formulado pelas autoras nas razões recursais (fls. 913/914), assim como os documentos juntados aos autos, que demonstram a atual hipossuficiência financeira delas (fls. 1041/1065), defiro-lhes o benefício da justiça gratuita, com fulcro art. 98, § 5º, parte inicial, do atual CPC, apenas em relação ao apelo em análise.

Logo, as autoras estão dispensadas do recolhimento do preparo recursal, ficando rejeitada a impugnação à justiça gratuita apresentada pela ré nas contrarrazões (fls. 1004/1005).

3. O reclamo manifestado pelas autoras, porém, não merece prosperar.

Explicando:

3.1. Cuida-se de “ação de obrigação de fazer” c.c. “indenização por danos morais” (fls. 1/20), ajuizada pelas autoras, objetivando compelir a ré a proceder à antecipação de recebíveis, resguardado apenas o valor de R\$ 972.323,60, concernente à garantia prestada à “Caixa Econômica Federal” (fls. 19/20).

Pretendem as autoras ainda a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais que alegam ter suportado em virtude da retenção injustificada dos valores pretendidos a título de antecipação de recebíveis (fls. 13/16).

Argumentaram as autoras, basicamente, que, depois de terem emitido cédulas de crédito bancário em favor da “Caixa Econômica Federal”, nas quais deram parte dos recebíveis em garantia, a ré, sem qualquer justificativa, não mais permitiu a antecipação dos recebíveis, operação que era por elas realizada cotidianamente (fls. 2/4).

Acrescentaram as autoras que, ao terem questionado a ré sobre o que teria motivado a interrupção da antecipação dos recebíveis, ela teria informado que tal impedimento decorria da garantia prestada por elas à “Caixa Econômica Federal” (fl. 5).

Segundo afirmado pelas autoras, o fato de elas terem dado em garantia às cédulas de crédito bancário emitidas em favor da mencionada instituição financeira parte dos recebíveis não pode servir de justificativa à negativa de antecipação desses recebíveis, uma vez que o valor disponível para essa operação, em torno de R\$ 5.000.000,00, supera em muito o valor da garantia (fls. 5/8).

3.2. Todavia, não assiste razão às autoras.

Consta da cláusula 6.1.1 do “Contrato de Prestação de

Serviços de Gestão de Pagamentos e Outras Avenças” (fls. 723/784), firmado pelas partes, que trata da antecipação dos recebíveis, o seguinte:

“6.1.1. Para Transações Comerciais com cartão de crédito, caso o CONTRATANTE [autoras] opte por plano de recebimento antecipado, que implica em receber a primeira parcela em menos de trinta dias contados da data da realização da transação, e as demais parcelas, se existentes, também de forma antecipada ao vencimento, o CONTRATANTE está ciente e concorda que esta opção acarretará em (i) uma cessão dos recebíveis oriundos de tais Transações Comerciais e (ii) uma promessa de cessão dos recebíveis oriundos das Transações Comerciais que vierem a ser realizadas no futuro pelo CONTRATANTE a terceiros indicados pelo PAGSEGURO, atuando este por conta e ordem e em benefício do CONTRATANTE, nos termos deste Capítulo VI e observadas as condições estabelecidas no Anexo III - AQUISIÇÃO DE RECEBÍVEIS DE VENDA (ARV). A cessão e a promessa de cessão aqui mencionadas serão contratadas sem coobrigação e de forma irrevogável e irretratável pelo CONTRATANTE, sempre que opte pelo plano de recebimento antecipado” (fl. 737).

Por sua vez, a cláusula 6.1.1.1 estipula expressamente que, a partir do momento que o contratante optar pelo plano de antecipação de recebíveis, não poderá ceder ou gravar os recebíveis em benefício de terceiros ou de instituições financeiras.

Confira-se o teor dessa cláusula:

“6.1.1.1. O CONTRATANTE está ciente e concorda que, caso opte pelo plano de recebimento antecipado, não poderá (i) ceder ou onerar os recebíveis oriundos das Transações Comerciais em benefício de quaisquer terceiros, inclusive em garantia de obrigações contraídas junto a instituições financeiras; ou (ii) alterar a conta onde recebe os recursos oriundos das Transações Comerciais” (fl. 737) (grifo não original).

A vedação à cessão ou oneração dos recebíveis em caso de antecipação do seu recebimento encontra-se reforçada pela cláusula 6.1.1.2, a seguir transcrita:

“6.1.1.2. Caso os recebíveis oriundos das Transações Comerciais se encontrarem onerados ou gravados a qualquer título a terceiros e a promessa de cessão não puder ser efetivada pelo PAGSEGURO, o plano de recebimento

antecipado não poderá ser contratado” (fl. 737).

Ora, ao terem cedido os recebíveis em garantia às diversas cédulas de crédito bancário emitidas em favor da “Caixa Econômica Federal” (fls. 106/395), as autoras violaram a cláusula 6.1.1.1 do aludido contrato, havendo ficado sujeitas, portanto, à negativa de antecipação dos recebíveis pela ré.

Irrelevante, de outra parte, que os valores supostamente disponíveis para a antecipação dos recebíveis superassem em muito o valor exigido pela instituição financeira a título de garantia, tendo em vista a expressa vedação contratual prevista na cláusula 6.1.1.1.

Tampouco há de ser aplicado ao caso em tela o princípio que veda o comportamento contraditório, o chamado “venire contra factum proprium” (fls. 937/939).

As autoras somente poderiam invocar esse princípio caso a ré, de maneira reiterada, houvesse procedido à antecipação dos recebíveis em hipóteses semelhantes, isto é, em casos em que as autoras houvessem cedido os recebíveis em garantia de empréstimos.

O fato de a ré, por mera liberalidade, ter efetuado uma antecipação de recebíveis em 26.4.2023, posteriormente à emissão das cédulas de crédito bancário em favor da “Caixa Econômica Federal” (fl. 800), não autoriza a aplicação do ventilado princípio.

Logo, a ré, ao ter negado a antecipação de recebíveis às autoras, agiu no exercício regular de direito, não havendo violado o princípio da boa-fé contratual, nem a Lei nº 14.042, de 19.8.2020 (fl. 945).

O decreto de improcedência da ação, em suma, afigurou-se legítimo (fl. 879).

3.3. No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 879), nenhum reparo merece a sentença hostilizada (fls. 954/956).

A despeito de entendimento anterior em sentido contrário, este relator passou a adotar o atual posicionamento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de força vinculante, no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, bem como o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do atual CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide.

A mencionada orientação foi consolidada no julgamento do Tema 1076, em regime de recurso repetitivo, ocorrido em 16.3.2022, por maioria de votos, vinculado aos Recursos Especiais nºs 1.850.512-SP, 1.877.883-SP, 1.906.623-SP e 1.906.618-SP, figurando como relator dos respectivos acórdãos o eminente Ministro OG FERNANDES.

Nesse julgamento, foram fixadas as seguintes teses:

“Teses jurídicas firmadas:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o

proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (REsp nº 1.850.512-SP, registro nº 2019/0352661-7, Corte Especial, m.v., Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 16.3.2022, DJe de 31.5.2022).

O referido entendimento deve ser aplicado à espécie, já que não foi determinada a suspensão dos processos pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao Tema 1255.

Não sendo irrisório o valor da causa, R\$ 3.397.107,00 (fl. 20), é inaplicável o § 8º do art. 85 do atual CPC, conforme pretendido pelas autoras (fl. 956).

4. Não se pode impor às autoras a penalidade por litigância de má-fé, requerida pela ré nas contrarrazões (fl. 1021).

A aplicação da pena instrumental por litigância de má-fé só é possível se ficar evidenciado o dolo processual da parte, colimando a obtenção dos intentos estabelecidos no art. 80 do atual CPC.

Discorrendo sobre o art. 17 do CPC de 1973, correspondente ao art. 80 do atual CPC, ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS e EDUARDO ARRUDA ALVIM esclarecem que:

“(…) A prática, pelo litigante, de um dos atos previstos no rol taxativo do presente artigo deve ser resultado de dolo. A condenação em multa independe do resultado da demanda. Deve restar comprovada a litigância de má-fé” (“Comentários ao código de processo civil”, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 115).

No mesmo diapasão decidiu o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

“(…) A configuração da litigância de má-fé exige vontade inequívoca de praticar os atos previstos no art. 17 do Código de Processo Civil, não se confundindo com atos de pretensão ou defesa, mesmo que exagerados ou equivocados” (MC nº 739.364-00/5, 1ª Câmara, v.u., Rel. Juiz VANDERCI ÁLVARES, j. em 31.7.2002).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na hipótese vertente, não ficou atestado o intuito malicioso das autoras.

Pondere-se que as condutas tipificadas nos incisos I a VII do art. 80 do atual CPC devem ser interpretadas com cautela, para que o rigor excessivo na aplicação das sanções legais não culmine por inviabilizar o verdadeiro acesso à justiça.

5. Nessas condições, nego provimento à apelação das autoras, mantendo a sentença impugnada (fls. 874/880).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados da ré (fls. 1000/1021), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles pelas autoras, de 10% para 12% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 3.397.107,00 (fl. 20), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde a propositura da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator